



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.272 - SP (2013/0119609-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
IGOR MALVEIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
LIZANDRA LAZZARESCHI
AGRAVADO : SÔNIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.272 - SP (2013/0119609-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
IGOR MALVEIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S)
LIZANDRA LAZZARESCHI
AGRAVADO : SÔNIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob as alegações de que houve o prequestionamento e de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 444/445):

No que toca à necessidade de prequestionamento em sede de Recurso Especial, afigura-se suficiente que a questão federal tenha sido tratada no Acórdão recorrido, para que reste preenchido este requisito.

Esclarece-se ainda, data venia, diferentemente do exposto na decisão ora vergastada, tanto no acórdão prolatado pelo Des. Rel. William Marinho, quanto no exarado pelo Des. Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP, a questão indenizatória foi fartamente posta em discussão. Até porque este é o objeto da demanda intentada pela Agravada.

(...)

A decisão que não admitiu o Recurso Especial e o Agravo interposto para subida deste último, por entender que a pretensão recursal demanda contexto fático-probatório, não merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar, pois para apreciação do Recurso Especial interposto não se faz necessário o reexame das provas, mas tão somente sua reavaliação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.272 - SP (2013/0119609-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 433/437):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Inicialmente, verifica-se que o conteúdo normativo dos artigos 186, 927, 944, 946, 952, 884 e 885 do Código Civil não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

Caberia à parte, como condição à sujeição da questão a esta Corte, opor embargos declaratórios suscitando seu esclarecimento ao Tribunal recorrido, o que não foi feito.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as questões não debatidas no Acórdão recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Assim, ausentes os Embargos, incidem as mencionadas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669026/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6.2.06; AgRg no REsp 720806/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 07.11.05).

5.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 372/374):

Com efeito, restou incontroverso que a apelada, deixou de cumprir satisfatoriamente o contrato de transporte a que se submeteu, avariando e, mais gravemente, extraviando bens pessoais dos apelantes.

Comprovada a materialidade do fato, urge condenar a apelada a indenizar o abalo moral que provocou, ao deixar de entregar incólume a mudança dos apelantes.

Sobre o tema, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive em ações propostas contra a mesma apelada, denotando a reincidência da conduta desidiosa:

(...)

Com efeito, não se pode falar em meros transtornos e aborrecimentos quando houve efetivo extravio de bens pessoais do consumidor, gerando inequivocamente, dano moral, o qual deve ser indenizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) Nesse diapasão, para compensar o abalo sofrido pelos apelantes, sem ensejar enriquecimento sem causa, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta desidiosa da apelada, condena-se a ré a pagar aos apelantes, em conjunto, indenização por danos morais fixada em 20 (vinte) salários mínimos atuais, monetariamente atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros moratórios de 1% ao mês, ambos até o efetivo desembolso, lembrando que é “possível a fixação do valor da indenização em salários mínimos, sendo, porém, vedada a utilização daquele parâmetro como indexador para a atualização do quantum indenizatório” (in AgRg nos EDcl no REsp 1.174.486/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 28/09/2010).

Ante o resultado, carrega-se à apelada o pagamento integral dos ônus sucumbenciais fixados na r. sentença.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 07/STJ.

1. A matéria tratada no especial não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 282/STF e 211/STJ).

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca do valor dos danos morais, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percuientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 255.688/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FATAL PROVOCADO POR BURACO E DESNÍVEL EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO INEQUÍVOCO.

VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (250 SALÁRIOS MÍNIMOS).

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A modificação do entendimento do acórdão recorrido, a fim de afastar a responsabilidade do Município pelo evento danoso, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - especificamente para verificar a suficiência das provas produzidas nos autos -, atividade cognitiva inviável nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso, em que ocorreu lesão fatal (morte).

3. A alegação de descabimento de vinculação da indenização por dano moral ao salário mínimo, não foi debatida pela Corte de origem, sequer implicitamente, e tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo Regimental do Município de Balneário Camboriú desprovido.

(AgRg no AREsp 281.668/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

6.- Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, diante da ausência da realização do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigmas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA FRIA. OCORRÊNCIA DE ENDOSSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recebimento, mediante endosso, de duplicata irregular pelo Banco gera responsabilização pelos danos decorrentes do protesto indevido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 600.751/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2010)

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0119609-9

AgRg no
AREsp 332.272 / SP

Números Origem: 036399872007826 2470119990006186 2611999 363998720078260000 4511999
991070363995

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) LIZANDRA LAZZARESCHI JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS IGOR MALVEIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÔNIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E OUTRO(S) GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S) LIZANDRA LAZZARESCHI JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS IGOR MALVEIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SÔNIA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CAIO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.